

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

CORPOS HACKEADOS, HONRA VIOLADA: O DIREITO À IMAGEM EM TEMPOS DE DEEPFAKE

HACKED BODIES, VIOLATED HONOR: THE RIGHT TO ONE'S IMAGE IN THE AGE OF DEEPFAKE

**José Victor Nogueira Costa
Kaio Cândido Almeida
Joyceane Bezerra de Menezes**

Resumo

Este artigo analisa os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção do direito à imagem diante das tecnologias de manipulação digital, com foco na pornografia de vingança produzida por meio de deepfakes. A pesquisa busca responder à questão: como o direito brasileiro pode proteger eficazmente a imagem frente à disseminação desses conteúdos falsificados que expõem intimidades sem consentimento? Adota-se metodologia jurídico-dedutiva, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, a fim de compreender o estado atual da proteção e identificar lacunas. São examinados os fundamentos constitucionais, especialmente o artigo 5º, X, da Constituição Federal, e tratados internacionais como o artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que reforçam a tutela da honra e da dignidade. Também são discutidas normas infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei de Violência Psicológica, avaliando sua adequação às especificidades das deepfakes. A jurisprudência recente demonstra avanços na concessão de medidas urgentes para remoção de conteúdos, mas também dificuldades na responsabilização dos autores e na efetividade das decisões. Conclui-se que, embora o Brasil possua fundamentos jurídicos relevantes, ainda carece de mecanismos céleres e específicos para lidar com a complexidade tecnológica, o que exige reformas legislativas, cooperação internacional e políticas públicas preventivas e educativas voltadas à proteção das vítimas.

Palavras-chave: Direito à imagem, Deepfake, Pornografia de vingança, Proteção jurídica, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the challenges faced by the Brazilian legal system in protecting the right to one's image in light of digital manipulation technologies, focusing on revenge pornography produced through deepfakes. The research seeks to answer the question: how can Brazilian law effectively safeguard image rights against the dissemination of falsified content that exposes intimacy without consent? A legal-deductive methodology is adopted, combining normative, doctrinal, and case law analysis to assess the current state of protection and identify gaps. Constitutional foundations are addressed, especially Article 5, X, of the Federal Constitution, along with international treaties such as Article 11 of the American

Convention on Human Rights, which reinforce the protection of honor and dignity. Infraconstitutional legislation, including the Marco Civil of the Internet, the Carolina Dieckmann Law, and the Psychological Violence Law, is critically analyzed regarding its adequacy to the particularities of deepfakes. Recent case law highlights progress in granting urgent measures for content removal, but also difficulties in holding perpetrators accountable and ensuring effectiveness. The study concludes that, despite relevant legal grounds, Brazil lacks specific and agile mechanisms to confront technological complexity and effectively protect victims. Legislative reforms, international cooperation, and preventive and educational policies are recommended to strengthen image protection in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to image, Deepfake, Revenge pornography, Legal protection, Human dignity

1. Introdução

Em meados de 2023, circulou amplamente nas redes sociais um vídeo íntimo atribuído a uma jovem universitária, em que seu rosto e voz estavam presentes, embora o corpo e a cena jamais tivessem existido. Tratava-se de uma sofisticada montagem digital, produzida por meio de inteligência artificial, conhecida como deepfake. Embora o conteúdo fosse falso, os danos sofridos foram intensamente reais: ataques virtuais, humilhações públicas, evasão acadêmica e traumas psicológicos intensos. Esse caso emblemático será o fio condutor deste artigo, ilustrando a gravidade da pornografia de vingança em ambiente digital e a urgente necessidade de respostas jurídicas eficazes.

O avanço das tecnologias baseadas em inteligência artificial tem facilitado a criação e disseminação de conteúdos manipulados com alto grau de realismo, dificultando a distinção entre o verdadeiro e o falso. Nesse contexto, o uso de deepfakes para a veiculação de pornografia de vingança representa uma séria violação dos direitos da personalidade, afetando diretamente a esfera íntima, emocional, social e profissional das vítimas. Ressalte-se que, embora a tecnologia afete todos os indivíduos, a difusão de conteúdos pornográficos falsificados incide desproporcionalmente sobre mulheres, o que evidencia a intersecção entre violência de gênero e abuso tecnológico.

O presente artigo tem como objetivo analisar a proteção jurídica do direito à imagem no Brasil diante da crescente circulação de conteúdos deepfake envolvendo a exposição não consentida de imagens íntimas. A questão central que guia esta investigação é: como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir a proteção eficaz do direito à imagem frente à disseminação de conteúdos falsificados que expõem intimidades sem consentimento?

Para responder a essa pergunta, será examinada a legislação vigente, a jurisprudência recente dos tribunais superiores e estaduais, bem como os debates em torno de projetos legislativos voltados à regulamentação da inteligência artificial no país. Tais projetos são fundamentais para o enfrentamento jurídico dos desafios impostos por casos como o da jovem universitária.

A relevância deste estudo decorre da necessidade premente de compreender os limites e possibilidades do direito diante das novas tecnologias, que exigem uma atualização dos mecanismos tradicionais de proteção dos direitos da personalidade. Serão analisados, sob uma

perspectiva crítica, dispositivos constitucionais, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, legislação infraconstitucional, além da doutrina especializada.

A análise jurisprudencial utilizará critérios objetivos em uma abordagem qualitativa, buscando decisões vinculadas a palavras-chave como “deepfake”, “pornografia de vingança”, “imagem íntima não consentida” e “manipulação digital”, por meio de plataformas jurídicas como JusBrasil, LexML e os sites oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa adota uma abordagem jurídico-dedutiva, explorando e explicando como o direito à imagem é protegido diante dos desafios impostos pelas tecnologias digitais, especialmente o uso de deepfakes em casos de pornografia de vingança. A natureza exploratória justifica-se pela novidade do tema no Brasil, e a explicativa busca aprofundar a análise das relações entre normas jurídicas e obstáculos práticos.

Parte-se da interpretação dos princípios constitucionais e compromissos internacionais, avançando para o exame da legislação infraconstitucional e jurisprudência recente. Utilizam-se procedimentos como análise documental (Constituição, CADH, CEDAW, Marco Civil da Internet, LGPD, entre outras), jurisprudencial (decisões entre 2020 e 2025 do STF, STJ e TJs estaduais) e revisão bibliográfica com autores especializados.

As técnicas de análise incluem leitura interpretativa e sistemática das normas e decisões, comparação normativa com padrões internacionais, contextualização tecnológica das deepfakes e crítica jurídica que cruza doutrina e jurisprudência para identificar lacunas e soluções.

Diante desse panorama, impõe-se iniciar a investigação pelo exame da proteção constitucional ao direito à imagem, especialmente nos casos em que tecnologias como as deepfakes são utilizadas como instrumentos de violação à intimidade e à dignidade da pessoa humana. A centralidade do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 será o ponto de partida para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado a pornografia de vingança e suas repercussões na esfera dos direitos da personalidade.

2. Proteção Constitucional da Imagem em Casos de Deepfake: A Centralidade do Art. 5º, X, da CF/88 na Pornografia de Vingança

O direito à imagem, como expressão dos direitos da personalidade, encontra respaldo no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida

privada, honra e imagem, além da indenização por danos decorrentes de sua violação. Para Fiuza (2008), a Constituição é a sede principal desses direitos, por consagrar a dignidade da pessoa humana como valor fundamental da República.

No caso da jovem universitária, a divulgação de um deepfake configurou grave atentado à dignidade, reforçando a relevância do art. 5º, X, da CF/88. A pornografia de vingança, intensificada por montagens digitais, é uma das formas mais agressivas de violação da imagem, afetando sobretudo mulheres e causando danos psicológicos e sociais profundos.

O artigo 20 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) complementa essa proteção ao prever sanções à divulgação não autorizada de imagem. Bevílqua (1955) destaca que a personalidade constitui um complexo de direitos, enquanto Dabin (2008) a descreve como um conjunto de atributos físicos e morais. A imagem, como direito da personalidade, reflete a dignidade humana e a forma como o indivíduo é percebido socialmente.

Fiuza (2008) enfatiza que a tutela da personalidade não se limita à proteção contra danos, mas também à promoção da dignidade e cidadania. Esse desafio adquire novas dimensões com as deepfakes, subproduto das TICs que potencializam a exposição indevida e intensificam danos morais (ANGRISANO; SILVA, 2015).

A dignidade da pessoa humana, princípio do art. 1º, III, da CF/88, orienta a proteção da imagem, cuja violação, especialmente em pornografia de vingança, atinge profundamente a esfera psicológica, moral e social. Embora não seja absoluta, devendo equilibrar-se com a liberdade de expressão, nos casos de deepfakes ilícitas prevalece a proteção da imagem, dada a gravidade da lesão.

O art. 5º, X, assegura indenização por danos materiais e morais, além de medidas preventivas e inibitórias, ainda que sua efetividade seja desafiada pela velocidade de disseminação digital (DONEDA; MENDES, 2020). A jurisprudência recente tem reconhecido que as deepfakes afrontam a dignidade humana e justificam providências urgentes (STJ, 2023), confirmando a necessidade de adaptação do direito à realidade tecnológica (TEFFÉ, 2019).

Assim, o art. 5º, X, constitui o núcleo duro da proteção da imagem no Brasil, exigindo interpretação contemporânea que assegure reparação, prevenção e justiça social. No plano internacional, tratados de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também oferecem parâmetros essenciais para o enfrentamento da pornografia de vingança digital.

3. A Tutela da Imagem e da Dignidade Humana nos Tratados Internacionais: Análise do Art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos e sua Aplicação em Casos de Pornografia de Vingança Digital

A proteção dos direitos humanos no Brasil não se limita ao plano interno, sendo ampliada por instrumentos internacionais de status supralegal, conforme o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ratificada em 1992, que assegura em seu artigo 11 o respeito à honra e à dignidade: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (OEA, 1969, art. 11.1).

Esse dispositivo reforça as garantias constitucionais e insere o direito à imagem e à privacidade em um contexto internacional. Como lembra Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana, valor central do sistema jurídico, não pode ser dissociada da proteção da imagem, honra e privacidade, sobretudo em violações digitais como as causadas pelas deepfakes. A incorporação da CADH impõe ao Brasil a obrigação de interpretar e aplicar o direito interno à luz de seus parâmetros, assegurando máxima efetividade na proteção desses bens jurídicos.

Um dos maiores desafios é a tensão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Embora garantida pela Constituição (art. 5º, IV e IX) e pela própria CADH (art. 13), a liberdade de expressão não é absoluta. Deve ser ponderada diante da dignidade, da honra e da imagem. Cardoso Pereira (2023) observa que a livre manifestação do pensamento não afasta a responsabilização por abusos que atinjam a identidade pessoal. A jurisprudência brasileira, em situações de conflito, tem reconhecido a prevalência da honra e da imagem, especialmente quando há dolo, má-fé ou grave violação da intimidade.

Tal ponderação é crucial diante das deepfakes, frequentemente apresentadas como sátira ou crítica, mas que na prática resultam em humilhação pública, violência psicológica e danos morais severos. Nesses casos, a liberdade de expressão é manipulada para encobrir abusos, reforçando a necessidade de uma interpretação sistemática dos direitos fundamentais.

No contexto da pornografia de vingança, a CADH pode embasar a responsabilização não apenas civil, mas também em medidas preventivas, repressivas e sancionatórias. A Comissão e a Corte Interamericana têm reiterado que a honra e a dignidade não podem ser relativizadas sob o

pretexto da liberdade de expressão, sobretudo em casos que envolvem grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência digital.

Além da CADH, outros tratados internacionais reforçam a tutela da dignidade. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) impõe ao Brasil o dever de adotar medidas eficazes contra toda forma de violência, o que inclui a violência digital. Tais instrumentos também inspiram políticas públicas e legislações específicas voltadas aos novos desafios tecnológicos.

Aplicado ao caso da jovem universitária, o art. 11 da CADH não apenas fundamentaria a reparação civil, mas também justificaria medidas urgentes de remoção do conteúdo e de cooperação internacional para conter sua difusão. O episódio evidencia a necessidade de respostas rápidas e integradas, que articulem normas internas e compromissos internacionais.

Assim, a CADH, a CEDAW e demais tratados constituem pilares fundamentais de proteção da honra e da dignidade diante das violações digitais. No caso das deepfakes associadas à pornografia de vingança, esses instrumentos não só reforçam a obrigação do Estado em prevenir e reparar danos, mas também iluminam a dimensão social e de gênero da violência, frequentemente agravada por práticas como o slut-shaming.

4. Pornografia de Vingança e slut-shaming, o que realmente significa

A chamada “pornografia de vingança” (revenge porn) refere-se à divulgação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos com o intuito de causar dano à vítima, prática que ganhou notoriedade com o site IsAnyoneUp.com, nos Estados Unidos, em 2010. Segundo Gonçalves e Alves (2017), embora associada à internet, a origem remonta à década de 1980, quando revistas adultas publicavam fotos enviadas por leitores sem o consentimento das mulheres retratadas.

O avanço das redes sociais intensificou essa forma de violência, majoritariamente praticada contra mulheres, e muitas vezes relacionada ao fenômeno do sexting (SaferNet Brasil, 2017). Quando a confiança é quebrada e o conteúdo é exposto, os impactos se projetam sobre as esferas íntima, familiar, social e profissional da vítima. Embora homens também possam ser afetados, a gravidade é maior sobre as mulheres, devido ao machismo estrutural, à cultura do

estupro e à culpabilização feminina, que ignora o elemento central da violação: a ausência de consentimento.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido tais danos, mesmo quando houve anuênci à gravação, mas não à divulgação (TJRS, 2020; TJRJ, 2021). Como afirma Borillo (2009), a ilicitude decorre da falta de consentimento, princípio que encontra fundamento na inviolabilidade do corpo e no respeito à vida privada (POUSSON-PETIT, 2002). Assim, a pornografia de vingança constitui uma forma contemporânea de violência de gênero que exige legislação eficaz, políticas públicas e educação para o respeito à intimidade.

Um fenômeno correlato é o slut-shaming, prática de constranger ou humilhar mulheres por sua vida sexual ou forma de expressão, em estreita relação com a cultura do estupro (CARBONE, 2017). Pesquisas apontam que ele se intensifica no ambiente digital, tendo como principais alvos as mulheres (GONG; HOFFMAN, 2012; DRIES, 2013; POOLE, 2013; CITRON; FRANKS, 2014, apud WEBB, 2015). Trata-se de uma desaprovação social do desejo sexual feminino, marcada pela ideia de que mulheres que se engajam em práticas sexuais ou se expressam livremente são “sujas” ou “indignas”.

A rotulação como “vadia” ou “promíscua” tem consequências severas: prejuízos à reputação, isolamento social, maior vulnerabilidade à violência e dificuldade de reinserção comunitária. Frequentemente, mulheres passam a ser vistas como disponíveis sexualmente, sendo alvo de julgamentos e abordagens abusivas. Esse enquadramento pode ocorrer tanto após a exposição de conteúdo íntimo na internet quanto sem qualquer divulgação prévia, reforçando a repressão social à liberdade sexual feminina.

O slut-shaming agrava a vulnerabilidade das vítimas de pornografia de vingança, sobretudo quando associado às tecnologias de manipulação digital, como os deepfakes. Diante desse quadro, impõe-se examinar criticamente os limites e lacunas da legislação infraconstitucional brasileira, a fim de verificar em que medida o ordenamento é capaz de oferecer respostas eficazes, reparadoras e preventivas frente a essa complexa forma de violência de gênero mediada por tecnologias digitais.

5. Limites e Insuficiências da Legislação Infraconstitucional Brasileira para Enfrentar a Pornografia de Vingança por Deepfake

A legislação infraconstitucional brasileira desempenha papel central na proteção do direito à imagem e da dignidade diante das novas ameaças digitais, como os deepfakes em contextos de pornografia de vingança. Essa prática, marcada pela divulgação não consentida de imagens íntimas, torna-se ainda mais lesiva quando associada a montagens digitais realistas, que ampliam os danos psicológicos, sociais e morais, sobretudo contra mulheres.

Apesar do sólido arcabouço constitucional, a efetividade da tutela jurídica depende da aplicação de normas específicas. Entre elas, destacam-se o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei de Violência Psicológica, a Lei Maria da Penha e dispositivos do Código Civil e Penal. Cada uma, entretanto, apresenta limitações diante da complexidade tecnológica das deepfakes.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regula direitos e deveres no uso da internet, prevendo a remoção de conteúdos ofensivos mediante ordem judicial (art. 19). Embora represente avanço, a exigência de decisão judicial gera lentidão, agravada pela multiplicidade de plataformas estrangeiras e pela viralização rápida dos conteúdos digitais.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação de dados obtidos ilegalmente, mas sua aplicação às deepfakes é restrita, já que estas não dependem de violação de dados originais, mas de manipulação digital autônoma.

A Lei nº 14.188/2021, que incluiu a violência psicológica contra a mulher na Lei Maria da Penha, é relevante para casos em que a exposição íntima causa sofrimento e humilhação. No entanto, ainda carece de aplicação consistente frente às novas tecnologias. Já o Código Penal prevê crimes contra a honra (difamação, calúnia e injúria), mas enfrenta dificuldades probatórias diante da autoria e da natureza fabricada das deepfakes.

No âmbito civil, o Código Civil (arts. 186 e 927) assegura indenização por danos morais e materiais decorrentes de violações ao direito de imagem e à honra, permitindo reparação integral às vítimas. Ainda assim, o desafio persiste em quantificar os danos e assegurar sua prevenção.

Outro avanço relevante é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que impõe regras sobre coleta e uso de dados pessoais, incluindo imagens. Embora represente marco importante, sua aplicação direta às deepfakes ainda depende de regulamentação específica.

Apesar dos progressos, o Brasil carece de legislação específica para deepfakes, o que gera lacunas na repressão, prevenção e responsabilização. A ausência de tipificação própria e de mecanismos céleres de remoção e bloqueio dificulta a resposta jurídica. Assim, torna-se essencial complementar a legislação com medidas que contemplem transparência sobre conteúdos manipulados, tipificação penal adequada e fortalecimento das ferramentas de tutela inibitória.

Nesse cenário, a proteção efetiva das vítimas requer não apenas atualização normativa, mas também cooperação internacional, aprimoramento técnico das instituições, autorregulação das plataformas e uso de tecnologias de detecção e remoção de conteúdo.

Em síntese, a legislação infraconstitucional brasileira já oferece instrumentos relevantes, mas ainda insuficientes para enfrentar os desafios impostos pelas deepfakes. Superar tais limitações exige atuação coordenada entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado, visando garantir proteção rápida, reparação integral e prevenção de novas violações.

6. Panorama Normativo e Desafios Práticos na Proteção do Direito à Imagem

A análise das normas constitucionais, infraconstitucionais e dos tratados internacionais demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de bases sólidas para a proteção do direito à imagem. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da imagem e a possibilidade de indenização por danos decorrentes da sua violação, enquanto o artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos amplia essa proteção no âmbito internacional. Contudo, a incorporação e a efetivação desses dispositivos na prática cotidiana enfrentam desafios significativos, agravados pelo desenvolvimento tecnológico acelerado e pelas novas formas de violação, como as deepfakes.

A pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos com o intuito de humilhar ou punir a vítima, tem ganhado contornos ainda mais graves com o avanço das tecnologias de deepfake. Ao possibilitar a criação de conteúdos falsificados que simulam situações constrangedoras e pornográficas, as deepfakes ampliam significativamente o dano à honra, à imagem e à dignidade das vítimas, configurando uma

violação complexa que ultrapassa os limites das condutas tradicionais. Essa modalidade de violência digital, frequentemente direcionada contra mulheres, requer respostas jurídicas específicas e eficazes, que combinem a proteção imediata das vítimas, a responsabilização dos autores e a prevenção de novos abusos no ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um avanço significativo ao regulamentar o uso da internet e estabelecer obrigações para provedores de serviço, principalmente quanto à responsabilização por conteúdos gerados por terceiros. A referida legislação tem como objetivo mitigar práticas lesivas à dignidade ao invalidar cláusulas que violem a privacidade dos indivíduos, condicionando a legitimidade do tratamento de dados pessoais à observância da boa-fé, bem como à prevenção de usos com finalidade discriminatória ou abusiva (ASSIS, 2024, p. 65).

De forma semelhante, questiona-se a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, uma vez que seu conteúdo é considerado conflitante com os princípios estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos à remoção célere de conteúdos ilícitos da internet (SANTOS, 2024). O artigo 19 da lei prevê que os provedores devem retirar conteúdos ofensivos mediante ordem judicial, garantindo um mecanismo para a proteção da imagem das vítimas. No entanto, na prática, a exigência de decisão judicial pode resultar em atrasos, durante os quais o conteúdo ofensivo pode se disseminar rapidamente, causando danos irreparáveis.

Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um marco normativo na tutela dos direitos fundamentais à privacidade, liberdade e desenvolvimento da personalidade, conforme estabelece seu artigo 1º. Apesar de reconhecer expressamente, no artigo 2º, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem como fundamentos da disciplina da proteção de dados, a legislação ainda enfrenta críticas quanto à sua efetividade na proteção plena da imagem digital dos indivíduos (ASSIS, 2024, p. 65).

A LGPD define como dados pessoais sensíveis aqueles que envolvem informações biométricas vinculadas a uma pessoa natural (art. 5º, II), categoria que inclui a imagem facial — elemento central nas deepfakes. Embora tal dado demande proteção reforçada, o artigo 3º da LGPD delimita sua aplicação territorial e finalística, o que cria brechas importantes: a lei não se aplica, por exemplo, a tratamento de dados realizado por pessoa natural para fins não econômicos, nem a conteúdos produzidos para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos (arts. 4º

e 7º). Essas exceções podem comprometer a eficácia da norma frente ao crescente uso de deepfakes com fins lesivos.

No campo penal, também se observa que não há norma específica no ordenamento jurídico que abranja integralmente o impacto danoso das deepfakes. Entretanto, há dispositivos que, ainda que de forma fragmentada, buscam coibir práticas semelhantes. Os artigos 139 e 140 do Código Penal tratam dos crimes contra a honra, como difamação e injúria, e o art. 216-B, incluído pela Lei nº 13.772/2018, tipifica a produção ou montagem de conteúdos íntimos sem consentimento — incluindo cenas simuladas por manipulação digital.

Além disso, a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica o crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A), e prevê agravantes quando houver divulgação de dados obtidos ilicitamente. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, em sua redação atualizada pela Lei nº 13.772/2018, passou a reconhecer expressamente a violência psicológica (art. 7º, II), abrangendo práticas como humilhação, manipulação e violação de intimidade — todas compatíveis com os efeitos provocados por deepfakes de pornografia de vingança.

Contudo, a legislação existente revela limitações significativas quando confrontada com a complexidade tecnológica e os impactos sociopsicológicos das deepfakes. A ausência de tipificação penal específica e de mecanismos regulatórios voltados ao uso de inteligência artificial tem motivado o surgimento de propostas legislativas. Em setembro de 2024, segundo dados do Sistema de Informação Legislativa da Câmara dos Deputados, tramitavam 21 projetos de lei sobre o tema, sendo que apenas o PL nº 3.392/2024 propõe diretrizes voltadas ao uso ético da IA na replicação de vozes em anúncios e produções audiovisuais. Já o PL nº 5.555/2013, posteriormente convertido na Lei nº 13.772/2018, foi um dos poucos a incorporar disposições voltadas à manipulação de imagens íntimas.

Em 10 de dezembro de 2024, o Senado brasileiro aprovou um marco regulatório para a inteligência artificial (IA), que agora segue para análise da Câmara dos Deputados (AGÊNCIA SENADO, 2024). O texto, elaborado a partir de um substitutivo do senador Eduardo Gomes, visa estabelecer regras claras para o desenvolvimento e uso da IA, priorizando a transparência, a responsabilização e a proteção dos direitos fundamentais. Essa regulamentação é especialmente relevante diante dos crescentes desafios apresentados pelas tecnologias de manipulação digital,

como as deepfakes, frequentemente utilizadas na pornografia de vingança para violar a imagem e a dignidade das vítimas.

O projeto classifica os sistemas de IA por nível de risco, destacando como “alto risco” aqueles aplicados em áreas sensíveis, incluindo o reconhecimento biométrico de emoções e a aplicação da lei, enquanto proíbe o uso de tecnologias associadas a deepfakes criminosos e a manipulações que explorem vulnerabilidades, como as empregadas em conteúdos não consentidos (AGÊNCIA SENADO, 2024). Essa delimitação normativa é fundamental para enfrentar os abusos que envolvem a disseminação de imagens falsas, que causam danos morais profundos, especialmente em contextos de violência de gênero, como a pornografia de vingança digital.

A regulamentação prevê a proteção dos direitos autorais e da personalidade, assegurando que o uso de imagens e vozes em sistemas de IA dependa de consentimento expresso, com previsão de indenização por danos morais em caso de violação. Essa medida é crucial para resguardar a dignidade das vítimas, frequentemente expostas a danos psicológicos e sociais graves por meio da divulgação não autorizada de seus conteúdos íntimos. O projeto também institui o Sistema Nacional de Regulação e Governança de IA, coordenado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que exigirá avaliações de impacto algorítmico para sistemas de alto risco e aplicará sanções significativas em caso de descumprimento (AGÊNCIA SENADO, 2024).

No contexto da pornografia de vingança, a regulamentação representa um avanço importante para a tutela jurídica das vítimas, oferecendo instrumentos que podem acelerar a remoção de conteúdos ofensivos e garantir a responsabilização dos autores e plataformas envolvidas. No entanto, o debate parlamentar evidenciou controvérsias, como a exclusão dos algoritmos de recomendação das redes sociais da lista de alto risco, o que pode limitar a eficácia na prevenção da disseminação de deepfakes. Ademais, a implementação dessas normas exigirá capacitação técnica e cooperação entre órgãos judiciais, policiais e reguladores para lidar com as complexidades tecnológicas e garantir proteção efetiva às vítimas.

Dessa forma, a aprovação do marco regulatório da IA demonstra um esforço significativo do legislador brasileiro para adaptar o ordenamento jurídico às novas tecnologias, buscando equilibrar inovação, liberdade de expressão e proteção dos direitos fundamentais. Esse avanço normativo é essencial para enfrentar a violência digital expressa pela pornografia de

vingança, reafirmando o compromisso com a dignidade humana e a proteção integral da imagem e da privacidade na era digital (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Diante desse cenário, constata-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos normativos relevantes, ainda carece de um arcabouço específico e sistematizado capaz de enfrentar adequadamente as violações provocadas pelas deepfakes — sobretudo aquelas associadas à pornografia de vingança. A evolução normativa deve, portanto, caminhar no sentido de preencher essas lacunas, promovendo uma proteção mais eficaz à honra, intimidade e imagem no ambiente digital. Complementarmente, políticas públicas de educação digital, capacitação técnica para autoridades e investimentos em tecnologias de detecção de deepfakes são essenciais para fortalecer a proteção jurídica e social.

Compreender o panorama normativo é essencial para avaliar a efetividade das respostas legais às violações do direito à imagem causadas por deepfakes, especialmente no contexto da pornografia de vingança. Contudo, para além da legislação, a interpretação e aplicação dessas normas pelos tribunais desempenham papel decisivo na proteção dos direitos das vítimas.

Por isso, o próximo passo desta análise dedica-se a examinar a jurisprudência brasileira recente, destacando os avanços, desafios e tendências que marcam a atuação do Poder Judiciário diante dos casos envolvendo manipulação digital e exposição indevida da imagem.

7. A Resposta da Jurisprudência Brasileira às Violações de Imagem em Contextos de Deepfake e Pornografia de Vingança: Avanços, Obstáculos e Tendências Recentes

A jurisprudência brasileira tem acompanhado a evolução dos casos envolvendo a manipulação digital da imagem, sobretudo no contexto da pornografia de vingança. Casos como o da universitária têm sido julgados por tribunais estaduais e superiores, que reconhecem o dano moral intenso causado pela pornografia de vingança digital. Embora ainda pontual, a concessão de liminares para remoção de conteúdos ofensivos busca mitigar os efeitos psicológicos e sociais enfrentados por vítimas nessas circunstâncias. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm consolidando entendimentos que valorizam a proteção da dignidade da pessoa humana e reconhecem a gravidade dos danos causados pelas deepfakes.

Decisões recentes revelam a importância da concessão de medidas liminares para a remoção imediata dos conteúdos ofensivos, refletindo a urgência na proteção da vítima e a

necessidade de mitigação do dano. Essas decisões indicam um avanço jurisprudencial no sentido de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em face das particularidades tecnológicas.

Entretanto, a identificação dos responsáveis pela criação e disseminação dos deepfakes continua sendo um desafio técnico e jurídico. Muitas vezes, os autores utilizam ferramentas de anonimato, redes descentralizadas ou plataformas com jurisdições estrangeiras, dificultando a persecução penal e civil. Essa realidade exige maior cooperação internacional e aprimoramento dos mecanismos de investigação.

No âmbito dos tribunais estaduais, especialmente em São Paulo, têm sido proferidas sentenças que reconhecem a profundidade do dano moral causado pela exposição digital e impõem indenizações relevantes às vítimas. Essa jurisprudência tem contribuído para consolidar o entendimento da gravidade do problema e a necessidade de responsabilização efetiva.

Por outro lado, as decisões judiciais indicam ainda certa resistência em estabelecer parâmetros claros para a delimitação da responsabilidade das plataformas digitais, o que evidencia a necessidade de regulamentação específica que defina obrigações e responsabilidades claras, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais.

A análise da jurisprudência revela avanços importantes, mas também destaca desafios persistentes na proteção jurídica contra deepfakes, especialmente no que se refere à responsabilização dos agentes e à remoção ágil dos conteúdos ofensivos.

Nesse contexto, o aporte doutrinário tem desempenhado papel fundamental na construção de um modelo teórico e prático que possa orientar a evolução normativa e judicial, oferecendo fundamentos sólidos para a proteção dos direitos das vítimas de pornografia de vingança digital. A seguir, será explorada a contribuição da doutrina jurídica, enfocando as propostas e debates que buscam aprimorar o arcabouço jurídico brasileiro, conciliando a tutela da dignidade, da imagem e da privacidade com os desafios trazidos pelas novas tecnologias.

8. Contribuições Doutrinárias para a Construção de um Modelo de Proteção Jurídica contra Deepfakes de Conteúdo Pornográfico Não Consentido

A doutrina contemporânea tem desempenhado papel crucial na compreensão e na proposição de soluções para os desafios colocados pelas deepfakes. Filipe Medon (2025) destaca que as deepfakes representam uma nova fronteira para o direito à imagem, exigindo não apenas

adaptações normativas, mas também uma revisão do paradigma jurídico vigente, que deve considerar as especificidades tecnológicas e o impacto sociopsicológico das manipulações digitais.

Medon ressalta que o direito deve evoluir para garantir mecanismos céleres e eficazes de tutela, que incluem desde a prevenção e a educação digital até a responsabilização penal e civil, passando por medidas judiciais que possam acompanhar a velocidade da disseminação digital. Ele alerta para a urgência de regulamentações que contemplem a transparência dos conteúdos e a obrigação das plataformas em detectar e retirar deepfakes prejudiciais.

Chiara Spadaccini Teffé (2019), por sua vez, enfoca a violência de gênero presente na pornografia de vingança, evidenciando que as mulheres são as principais vítimas dessa prática. Ela argumenta que a exposição não consentida de imagens íntimas constitui uma forma grave de violência psicológica e social, que afeta profundamente a dignidade e a autonomia das mulheres.

Filipe Medon (2025) e Teffé (2019) propõem soluções específicas para proteger vítimas como a universitária. Destacam a urgência de normas penais específicas, protocolos de atendimento psicológico e medidas de educação digital. Medon sugere regulamentações que obriguem as plataformas a detectar e retirar conteúdos manipulados, enquanto Teffé aponta para políticas públicas de empoderamento das mulheres, principais vítimas dessa violência.

Ambos os autores concordam que a tutela do direito à imagem na era digital deve ser dinâmica, contextualizada e orientada para a proteção integral da pessoa humana, enfrentando os desafios tecnológicos com soluções jurídicas inovadoras e eficazes.

As contribuições doutrinárias ressaltam a dimensão de gênero intrínseca à pornografia de vingança, destacando que as mulheres são as principais vítimas dessa grave forma de violência psicológica e social. Ao enfatizar a violação da dignidade e da autonomia feminina, esses estudos sublinham a necessidade premente de respostas jurídicas e sociais adequadas.

Autores como Filipe Medon (2025) e Teffé (2019) oferecem caminhos concretos para a proteção das vítimas, como a universitária citada, ao propor a criação de normas penais específicas, protocolos de atendimento multidisciplinar e políticas públicas de educação digital e empoderamento feminino. Medon enfatiza a importância de regulamentações que imponham às plataformas digitais o dever de detectar e remover conteúdos manipulados, enquanto Teffé reforça a relevância de ações voltadas à prevenção e à promoção dos direitos das mulheres.

Essa visão conjunta aponta para a necessidade de uma tutela do direito à imagem que seja dinâmica e sensível ao contexto tecnológico, ao mesmo tempo em que assegure a proteção integral da pessoa humana, enfrentando os desafios contemporâneos com instrumentos jurídicos inovadores e eficazes.

Diante desse cenário, a próxima seção propõe uma discussão crítica integrada dos resultados obtidos, buscando articular as abordagens normativas, jurisprudenciais e doutrinárias para fortalecer a proteção contra deepfakes de conteúdo pornográfico não consentido.

9. Integração normativa, jurisprudencial e doutrinária: caminhos para uma resposta jurídica às deepfakes

Os dados normativos, jurisprudenciais e doutrinários analisados revelam que o sistema jurídico brasileiro encontra-se em processo de adaptação às novas formas de violação da imagem decorrentes das tecnologias digitais, mas ainda enfrenta importantes limitações. A proteção constitucional e internacional fornece fundamentos sólidos, porém a efetividade prática ainda é comprometida por lacunas legislativas, dificuldades processuais e desafios tecnológicos.

A lentidão dos procedimentos judiciais para remoção de conteúdos e a dificuldade em identificar e responsabilizar os agentes configuram obstáculos sérios para a tutela do direito à imagem. Essa situação demanda uma resposta integrada, que envolva não apenas o aprimoramento da legislação, mas também investimentos em capacitação técnica, cooperação internacional e políticas públicas de prevenção.

A legislação infraconstitucional vigente, embora ofereça instrumentos relevantes, carece de atualização para abranger as especificidades das deepfakes. A ausência de dispositivos claros sobre produção, divulgação e responsabilização específicas cria um vácuo legal que pode ser explorado por agentes maliciosos. A jurisprudência demonstra avanços na tutela jurisdicional, com reconhecimento da gravidade dos danos e concessão de medidas urgentes, mas ainda é pontual e insuficiente para garantir a proteção ampla e eficaz das vítimas. A doutrina contribui para a compreensão dos desafios e para a proposição de soluções, enfatizando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e inovadora, que alinhe direito, tecnologia e políticas públicas.

Os resultados evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas significativas para enfrentar as especificidades das deepfakes. A ausência de normas claras sobre

produção, divulgação e responsabilização cria um vácuo legal que pode ser explorado por agentes maliciosos, dificultando a proteção efetiva das vítimas.

Apesar dos avanços jurisprudenciais que reconhecem a gravidade dos danos e garantem medidas urgentes, tais respostas ainda são pontuais e insuficientes para assegurar uma tutela ampla e eficaz. A doutrina tem contribuído significativamente para a compreensão dos desafios tecnológicos e sociais, apontando para a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e inovadora que articule o direito, a tecnologia e as políticas públicas.

Diante desse panorama, os resultados da investigação indicam que o ordenamento jurídico brasileiro deve avançar prioritariamente em três frentes: a atualização normativa específica para as deepfakes; o fortalecimento dos mecanismos judiciais e extrajudiciais de proteção às vítimas; e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção das violações e ao suporte integral às pessoas afetadas.

Frente às lacunas jurídicas, aos desafios técnicos e aos impactos sociais decorrentes da circulação de deepfakes, sobretudo no contexto da pornografia de vingança, torna-se imperativa a formulação e implementação de um conjunto coordenado de medidas normativas, operacionais e educativas. Essas iniciativas devem visar uma proteção ampla, eficaz e dinâmica às vítimas, contemplando as especificidades tecnológicas e a complexidade sociopsicológica das violações.

Inicialmente, recomenda-se a elaboração de um marco legal específico que tipifique, de maneira clara e detalhada, as condutas relacionadas à criação, disseminação e compartilhamento de deepfakes com conteúdo ilícito, com ênfase na pornografia de vingança. Tal legislação deve prever sanções penais e civis proporcionais à gravidade dos danos causados, incorporando as particularidades tecnológicas, a fim de proporcionar segurança jurídica e efetividade na responsabilização dos agentes.

Adicionalmente, é fundamental a institucionalização de protocolos integrados de atendimento às vítimas, com suporte multidisciplinar que englobe assistência psicológica, jurídica e social. A capacitação especializada dos profissionais envolvidos é essencial para garantir um acolhimento sensível e qualificado, que leve em consideração as vulnerabilidades e as especificidades decorrentes dessas violações digitais.

No âmbito da regulação das plataformas digitais, torna-se necessário estabelecer obrigações claras e rigorosas de transparência, exigindo a identificação imediata e a remoção célere de conteúdos manipulados que atentem contra a dignidade e a privacidade dos indivíduos.

Paralelamente, a adoção e aprimoramento de ferramentas automáticas de detecção e monitoramento contínuo devem ser incentivadas, minimizando a rápida propagação desses conteúdos nocivos.

A capacitação contínua das autoridades responsáveis pela investigação, persecução penal e julgamento desses crimes, aliada ao fortalecimento da cooperação internacional, emerge como estratégia indispensável para enfrentar a natureza transnacional das violações digitais, promovendo respostas mais integradas e eficazes.

Por fim, políticas públicas que promovam a educação digital e o empoderamento social, especialmente das mulheres — principais vítimas da pornografia de vingança —, configuram ações preventivas indispensáveis. A ampliação da conscientização sobre direitos, riscos e mecanismos de proteção contribui para a redução da incidência e do impacto dessas práticas, fortalecendo o tecido social contra as novas formas de violência digital.

10. Conclusão

A análise realizada demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro possui fundamentos sólidos para a proteção do direito à imagem, principalmente nos dispositivos constitucionais do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, as normas infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e o Código Penal, apresentam lacunas importantes para lidar com as especificidades das deepfakes, especialmente no que tange à tipificação penal específica, à responsabilização dos agentes e à celeridade na remoção dos conteúdos ofensivos.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da gravidade dos danos causados pela manipulação digital da imagem, em especial no contexto da pornografia de vingança, mas ainda enfrenta desafios práticos significativos, como a dificuldade na identificação dos responsáveis e a uniformização das decisões judiciais. Essa situação evidencia a necessidade urgente de uma legislação específica que contemple essas novas formas de violação.

No âmbito doutrinário, autores como Medon (2025) e Teffé (2019) reforçam que a resposta jurídica deve ser ampliada para além do aspecto normativo, incorporando uma visão multidisciplinar que reconheça a violência de gênero predominante na pornografia de vingança, a

importância da prevenção por meio de políticas públicas, a capacitação técnica e o empoderamento das vítimas, especialmente das mulheres.

Diante desse cenário, recomenda-se a formulação de propostas legislativas específicas para a tipificação penal das deepfakes, a criação de protocolos de atendimento multidisciplinares às vítimas, a imposição de obrigações claras para plataformas digitais quanto à detecção e remoção de conteúdos ilícitos, além de investimentos em capacitação institucional e na cooperação internacional para melhor enfrentamento do problema.

Por fim, destaca-se a necessidade de pesquisas futuras que explorem o desenvolvimento de tecnologias automatizadas de detecção, a avaliação da eficácia das políticas públicas educativas, estudos comparativos internacionais e análises multidisciplinares que integrem direito, tecnologia, psicologia e sociologia. Essa abordagem integrada é essencial para aprimorar a proteção jurídica e social contra a pornografia de vingança e demais violações decorrentes das deepfakes, garantindo uma resposta dinâmica, eficaz e orientada pela dignidade humana.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova regulamentação da inteligência artificial**; texto vai à Câmara. Agência Senado, Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/10/senado-aprova-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 04 jun. 2025.

ASSIS, Francisco Fagner Costa de. **O nosso rosto ainda é nosso?** 137 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/42178/1/Francisco%20Fagner%20Costa%20de%20Assis.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 7. ed. São Paulo; Belo Horizonte: Francisco Alves, 1955.

BORILLO, Daniel. **Le droit des sexualités**. Presses Universitaires de France, 2009, Loïc Cadet, 978-2-13-056226-9. <hal-01234223

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Código Penal para prever a gravação ou montagem de cena de nudez ou ato sexual sem consentimento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018.

CARBONE, Andrea Kakitani. SUSA, Beatriz Yukari. FACCIOLLA, Bruno Lescher, CAMARINHA, Clarissa Torrente. CUNHA, Débora Santos da. Slut Shaming. **Direito & Discriminação.** Universidade de São Paulo. 2017. Disponível em <http://biton.uspnet.usp.br/ddd/wp-content/uploads/2017/01/Grupo-A_Matutino_Cartilhas_Revenge-Porn-e-Slut-Shaming.pdf

CARDOSO PEREIRA, Amanda. **Direito à liberdade de expressão x direito à honra e imagem: uma análise acerca da colisão de direitos fundamentais.** Ciências Sociais, Direito, v. 27, n. 128, 30 nov. 2023. Orientadora: Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão. DOI: 10.5281/zenodo.10230853.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CITRON, D. e M. Franks. **Criminalizing revenge porn.** Wake Forest Law Review. Volume 49, 2014, pp. 345–392.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”)** vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DABIN, Jean. **Le droit subjectif.** Paris: Dalloz, 2008.

DONEDA, D.; MENDES, L. F. **Tutela Inibitória no Direito Digital.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

DRIES, K. This Website exposes the woman your partner cheated on you with. 29 de outubro de 2013. Disponível em <<http://jezebel.com/this-website-exposes-the-woman-your-partner-cheated-on-1454128297>>

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONG, L e A. Hoffman. **Sexting and slut-shaming: Why prosecution of teen self-sexers harms women.** Georgetown Journal of Gender and the Law. Volume 13. 2012. p. 577–589.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm e ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha.** 02/2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>>

NET, Safer. Institucional. Disponível em <<http://new.safernet.org.br/content/institucional>>

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica,** 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/Tratados_B-32_Convenção_Americana_sobre_Direitos_Humanos.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

ONU. **Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher – Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra a mulher.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt>. Acesso em: 03 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POOLE, E. **Hey girls, did you know? Slut-shaming on the Internet needs to stop.** University of San Francisco Law Review. Volume 48, n. 1, p. 221–260, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SANTOS, Lianne Rodrigues dos. **A física do olho humano: uma proposta para o ensino de óptica.** 2018. Disponível em: http://www.tede.universidadefranciscana.edu.br:8080/bitstream/UFNBDTD/600/5/Dissertação_LianneRodriguesDosSantos.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

TEFFÉ, C. S. **Exposição não consentida de imagens íntimas: como o direito pode proteger as mulheres?** In: RESPONSABILIDADE CIVIL: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 91-113.]WEBB, Lewis. Shame transfigured: Slut-shaming from Rome to cyberspace. First Monday. 24 de março de 2015. Disponível em <<http://journals.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/5464/4419#85>>.